



Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

Serviço Municipal de Água e Esgoto

Nova Odessa, 16 de agosto de 2018.

Processo nº 4239/2018
Pregão Presencial n. 0002/PP/2018

Ref.: Impugnação ao Edital apresentada por Sanepav Saneamento Ambiental Ltda

Parecer do Departamento Jurídico

Sanepav Saneamento Ambiental Ltda apresentou IMPUGNAÇÃO aos termos do edital, alegando, em síntese, o seguinte:

- A) Exigência descabida de documentação referente aos veículos para a execução dos serviços pelas licitantes;
- B) Inexistência de qualquer exigência para a qualificação técnica-operacional;
- C) Vícios na proposta comercial

Primeiramente, verifico que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital.

Com relação à alegação de exigência de documentação referente aos veículos, a pretensão da empresa impugnante se mostra descabida.

Em uma leitura atenta do edital, podemos verificar que a exigência limita-se a declaração de disponibilidade, tanto que declaração constante no anexo X do edital, traz a seguinte redação:

DECLARO sob as penas da lei que se vencedor, disponibilizarei, em até 10 (dez) dias após o encerramento da sessão pública, disponibilidade de equipe técnica, nos termos no anexo X, sendo:

- a) Comprovação que disponibilizará pelo menos 1 (um) responsável técnico, sendo Engenheiro Ambiental ou Sanitarista ou Engenheiro



Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

Serviço Municipal de Água e Esgoto

Químico ou Civil, com registro no respectivo Conselho Profissional competente;

b) A comprovação de vínculo profissional de que trata o item anterior, poderá se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula 25 do Tribunal de Contas deste Estado;

c) Disponibilidade de pelo menos 4 (quatro) caminhões equipados com caçamba coletora compactadora apropriada para coleta de resíduos sólidos urbanos, com capacidade nominal mínima de 12 m³ (doze metros cúbicos), índice de compactação de 3:1, com sistema de descarga automática, sendo 3 (três) veículos para a coleta regular e 1 (um) veículo para a função de reserva técnica. Os veículos em operação deverão estar equipados com aparelhos rastreadores, GPS (*Global Positioning System* – Sistema de Posicionamento Global) ou outro equipamento que permita identificar em tempo real os percursos dos roteiros percorridos pelos caminhões;

Sobre este tipo de questionamento o Tribunal de Contas de São Paulo já se manifestou ser possível a exigência de apresentação da declaração de disponibilidade. Vejamos um trecho da decisão do ilustre relator Conselheiro Substituto Samy Wurman:

“Penso assim, haja vista que obrigam, na fase de habilitação, apenas a apresentação de declarações de disponibilidade – sem qualquer comprovação de propriedade ou de prévio contrato – indo ao encontro do que estipula o art. 30, § 6º da Lei nº 8666/93 (as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia).” (Conselheiro Substituto Samy Wurman Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL Sessão: 9/5/2018 Exame Prévio de Edital – Referendo e Julgamento M006: 00008181.989.18-7 M007: 00008570.989.18-6 M008: 00008582.989.18-2 M009: 00008676.989.18-9 M010: 00008715.989.18-2).

Em outra decisão, proferida pelo Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini, nos autos 012981.989.17-1. sessão de 27/09/2017:



Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

Serviço Municipal de Água e Esgoto

“Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal a comprovação de disponibilidade de veículos e a requisição de seguros são exigências voltadas apenas aos licitantes vencedores e com prazo razoável para apresentação. Embora justificada a necessidade de apresentação do Certificado de Vinculação ao Serviço de Fretamento (CVS) nos termos da Portaria n.º 067/09 – SMT GAB da Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo, a exigência também deve ser dirigida apenas aos licitantes vencedores”.

Portanto, quanto a este item da impugnação, concluo que o edital está em conformidade com a legislação e com o entendimento do Tribunal de Contas sobre a matéria, uma vez que não foi exigida qualquer comprovação na habilitação e sim a declaração de que, **se vencedor**, **irá comprovar a disponibilidade dos veículos**.

Quanto às alegações de inexistência de exigência para qualificação técnico-profissional, a escolha das exigências de qualificação técnica é **opção discricionária** da Administração.

As exigências feitas quanto ao critério de qualificação operacional são suficientes para demonstrar a qualificação técnica, considerando o objeto da licitação e garantem a ampla competitividade entre as possíveis interessadas.

Sendo assim, concluo que não há qualquer ilegalidade no edital, pois as exigências de qualificação técnicas foram solicitadas no tocante à qualificação técnico operacional.

Com relação às alegações de vícios da proposta comercial, as alegações se mostram equivocadas. Isso porque, conforme a própria impugnante afirma, a empresa LOCAR solicitou esclarecimentos sobre a forma de preenchimento da proposta, sendo que **a resposta da Companhia foi a seguinte**:



Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

Serviço Municipal de Água e Esgoto

Resposta aos Itens III, IV e V:

Na coluna "Valor Total (R\$)" em ambos os itens de serviço deve ser preenchido o valor total correspondente ao período de 1 (um) ano.

Na coluna "Valor Unitário R\$" para o item 2, deve ser preenchido o valor unitário correspondente ao valor mensal de 1 (um) container, ou seja, o valor de uma unidade pelo período de um mês.

Tomando por base o mesmo exemplo hipotético apresentado pela empresa, consideramos que o valor a ser ofertado é de R\$ 100,00 por tonelada de resíduo e R\$ 100,00 por container pelo período de um mês, o preenchimento ficaria da seguinte forma:

ITEM	UNID	QTDE	SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	TON/ano	16.500	Coleta e transporte de resíduos sólidos	100,00	1.650.000,00
02	Unidade x Mês	100	Locação, manutenção e higienização de contêineres de no mínimo 1,0m ³	100,00	120.000,00
VALOR GLOBAL: R\$ 1.770.000,00					1.770.000,0
VALOR GLOBAL POR EXTENSO: Um milhão setecentos e setenta mil reais					

Diferentemente da imagem que constou na impugnação (que refere-se ao questionamento da empresa Locar e não a resposta apresentada), a Companhia esclareceu perfeitamente as dúvidas sobre o preenchimento da proposta.

As informações constantes na impugnação, portanto, estão confusas, pois as fundamentações desta se basearam no questionamento da empresa e não na resposta apresentada, por esta razão concluo que não há qualquer vício na planilha apresentada para a proposta de preço.

Portanto, pelas razões acima apresentadas, opino pelo julgamento de IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada por SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL



Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

Serviço Municipal de Água e Esgoto

LTDA, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no edital.


Paula S. Ulbrich Custódio
Advogada - CODEN
OAB/SP 285.455